

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 2534/2.021 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura.

Referência: Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 020/2021.

Protocolo nº: 2021032166.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo de nº 2021032166, que trata sobre licitação na modalidade Tomada de preço, autuado sob nº 020/2.021.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para reforma e adequação da Ponte do Cubatão, situado na GO 440, conforme estipulado no Termo de Referência (ANEXO 1).”*

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade da minuta da Tomada de Preço e seus anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 2.370/2021/L.C., dado em 28 de outubro de 2021.

Em 28 de outubro de 2021, a Tomada de Preços e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, no sítio eletrônico da Prefeitura de Catalão, no

Diário Oficial do Estado de Goiás N.º 23.666, protocolo n.º 263576, bem como no Jornal Diário do Estado, protocolo s/n.º (grande circulação), registrado no TCM/GO, recibo: 777677eb-4cc9-4606-8ª3c-46fd26f74fd6.

Em 16 de novembro de 2021 foi realizada sessão pública de abertura dos envelopes contendo documentação de habilitação e julgamento de proposta de preço, oportunidade em que houve o comparecimento de uma empresa interessada, qual seja: GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ/MF nº02.904.092/0001-60).

Em seguida o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, decidiu por **habilitar** a empresa participante GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ/MF nº02.904.092/0001-60) e declará-la como empresa vencedora, de acordo com o modo de adjudicação estabelecido no instrumento convocatório.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados, para posterior adjudicação e homologação do certame.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que o Gestor avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

J

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafo.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Tomada de Preços pela Comissão de Licitação.

A Tomada de Preços é, nos termos da legislação que a regula (Lei Federal nº 8.666/1993¹), modalidade de licitação destinada a interessados no ramo da contratação, previamente cadastrados.

O entendimento e definição do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade Tomada de Preços, é o seguinte:

¹Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

II - tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

J

Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei Complementar nº 123/06 em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 e com as normas da Constituição da República que lhes dão fundamento de validade, acrescido da regulamentação advinda da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se enquadrar ao permissivo legal.

2.3. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.3.1 – FASE INTERNA:

Em análise aos autos da Tomada de Preço em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos todos os elementos necessários quanto a tal momento, a teor do que já abordado pelo Parecer Jurídico nº 2.370/2021/L.C., dado em 28 de outubro de 2021.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, como já elucidado no supracitado Parecer Jurídico nº 2.370/2021/L.C., dado em 28 de outubro de 2021.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Administração, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99.

Ademais, objetivamente definido o foco da contratação, guardando pertinência com os diplomas legais acima mencionados, obedecendo também a IN 10/2015 – TCM/GO.

Além disso, o Instrumento Convocatório prevê o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido respeitadas todas as condições e critérios de desempate em tais circunstâncias:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Satisfeitos, quanto às preferências ditadas pela Lei Complementar 123/2006, também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, restando satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.3.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada² a fase externa da Tomada de Preços epigrafada com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos em 28 de outubro de 2021, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, bem como no Diário Oficial do Estado de Goiás N.º 23.666, protocolo n.º 263576, bem como no Jornal Diário do Estado, protocolo s/n.º (grande circulação), registrado no TCM/GO, recibo: 777677eb-4cc9-4606-8a3c-46fd26f74fd6, percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a sessão pública der credenciamento, habilitação e propostas.

Nestes termos, prescreve a Lei 8.666/93 em seu artigo 21, §2º, inciso III:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 28 de outubro de 2021, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório

²Lei 8.666/93 [...] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

para 16 de novembro de 2021, temos que respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 15 (quinze) dias entre a última data de convocação³ e apresentação das propostas.

Na sessão pública de abertura dos envelopes contendo documentação de habilitação e julgamento de proposta de preço, compareceu apenas uma empresa interessada, qual seja: GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ/MF nº 02.904.092/0001-60).

Em seguida, aos 16 de novembro de 2021, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, decidiu por **habilitar** a empresa participante: GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ/MF nº 02.904.092/0001-60) e declará-la como empresa vencedora, de acordo com o modo de adjudicação estabelecido no instrumento convocatório.

Consoante se vê, da análise detida da proposta apresentada, não houve discrepância entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento da proposta, com fulcro no menor preço global.

A proposta, vale ressaltar, observou as regras do Edital quanto à identificação dos itens tal como disposições da Lei Federal 8.666/93 e Instrução Normativa nº 10/2015 do TCM/GO.

Procedidas às análises quanto à conformidade da proposta apresentada, restou por consolidado pela Comissão de Licitação o quanto segue:

³ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

- a) GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ/MF nº 02.904.092/0001-60) - proposta no valor total de R\$ 236.414,52.

Todas as propostas apresentadas pelas licitadas encontraram-se dentro do valor máximo estimado no Projeto Básico, vez que o valor global estimado fora de R\$ 236.534,92 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), tendo sido classificada e declarada vencedora a Licitada pelo menor preço global de R\$ 236.414,52 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos).

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à homologação do certame, após o julgamento e classificação das propostas feita pela Comissão Permanente de Licitação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à autoridade superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação e ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários.

Adjudicação e ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o

objeto da licitação. licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este subscreve, pela viabilidade legal quanto à **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO**, com supedâneo nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, VII e 43, VI, a favor de GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.904.092/0001-60, com a proposta GLOBAL no valor total de R\$ 236.414,52 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos).

Em caso de homologação pela Autoridade competente, o adjudicatário deverá ser convocado para assinar o contrato respectivo dentro do prazo e condições

estabelecidas no Instrumento Convocatório, consoante também prescreve a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 64, sob pena de decair seu direito à contratação. Registro que o prazo de convocação poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pelo Interessado e desde haja motivação razoável aceita pela Administração.

Se o Interessado, convocado regularmente, omitir-se quanto à assinatura do pacto, a Administração, lhe sendo conveniente, dará prosseguimento ao processo, convocando os demais Licitados, na ordem de classificação, para assim o fazer, desde que assumam as exatas condições de prazo e preço ofertadas pelo primeiro colocado, de acordo com as regras também estabelecidas no Instrumento Convocatório, sendo facultado ao Ente Público, outrossim, proceder com a revogação da licitação, a teor do que prescreve o artigo 81 da Lei 8.666/93.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 10/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo, para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo, de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão (GO) aos, 18 de novembro de 2021.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133